



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720216/2017-94
ACÓRDÃO	1001-003.736 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBALBANK ASSESSORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA. DEVER DE RETENÇÃO.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas. Na qualidade de fonte pagadora, a pessoa jurídica fica obrigada à retenção e recolhimento do IRRF.

CONTRATO REALIZADO COM PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO NA CONTA DE PESSOA FÍSICA NÃO INTEGRANTE DA SOCIEDADE. DEVER DE RETENÇÃO.

Comprovado nos autos que o titular do imóvel era uma pessoa física e que o contribuinte realizava o pagamento dos aluguéis a esta pessoa, descabe falar em ausência do dever de retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de que o contrato havia sido pactuado com pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-59.152 (fls. 576 a 620), que, por maioria de votos, julgou improcedente em parte a impugnação para afastar a qualificação da multa e manteve o lançamento realizado por meio do Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 431 a 439), anos-calendários 2012 a 2015, referente à multa isolada e qualificada de 150%, mais juros, decorrentes da ausência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de aluguel pela recorrente ao Paulo de Carvalho Lacombe.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 441 a 457) que a qualificação da multa foi justificada pelo fato que a fonte pagadora teria utilizado um *contrato de locação ideologicamente falso, utilizado para simular que os imóveis haviam sido locados pela pessoa jurídica Próton Participações, quando, em realidade, foram locados pelo próprio Paulo de Carvalho Lacombe (pessoa física)*, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

RENDIMENTO DE ALUGUEL PAGO A PESSOA FÍSICA. FALTA DE RETENÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS.

Constatada a falta de retenção do imposto incidente sobre rendimento de aluguel pago a pessoa física após da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício isolada estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, bem assim juros de mora isolados calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO.

Não tendo havido retenção pela fonte pagadora do imposto incidente sobre o rendimento de aluguel pago a pessoa física, considera-se que ele assumiu o ônus do imposto e, por conseguinte, que o valor pago corresponde ao aluguel líquido do imposto, sendo devido o reajustamento da sua base de cálculo.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DOLO.

Não comprovado o dolo, por ausência de demonstração do seu elemento volitivo, não há que se falar em qualificação da multa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício que compõe o crédito tributário quando este se torna definitivo, ou seja, em fase de cobrança.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O recorrente foi intimado em 09/03/2018 (fls. 632) e apresentou recurso voluntário em 10/04/2018 (fls. 661 a 691) e documentos (fls. 636 a 660) sustentando, em síntese: i) a ausência de desconto do IRRF ocorreu porque foi induzido a erro por ato doloso do beneficiário dos pagamentos e que o lançamento de ofício deveria ser realizado em face do beneficiário; ii) ainda que prevaleça o lançamento tributário, não é lícito presumir que a fonte pagadora assumiu o ônus do IRRF e, assim, tampouco é lícito reajustar a base de cálculo do tributo, pois o contrato de onde origina o pagamento não prevê que a fonte pagadora deveria assumir o encargo financeiro desse tributo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1) DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO DESCONTO DO IRRF**

O recorrente sustenta que a ausência de desconto do IRRF ocorreu porque foi induzido a erro por ato doloso do beneficiário dos pagamentos e que o lançamento de ofício deveria ser realizado em face do beneficiário, o Sr. Paulo, que agiu de forma fraudulenta ao esconder que era o verdadeiro dono dos imóveis locados, e não a empresa Próton.

Assim, aduz que não efetuou a retenção do imposto por acreditar que estava alugando imóveis da empresa Próton, e não do Sr. Paulo, conforme cópias do aditivo de contrato de aluguel firmado em 01/11/2009 e do contrato de aluguel lavrado em 01/11/2012 apresentados em durante a fiscalização e que a má-fé do Sr. Paulo é perceptível porque, mesmo após ter saído do quadro societário da Proton, continuou apresentando-se como seu representante. Que a partir de 2016, quando o imóvel foi alienado ao Sr. Luiz Augusto, passou a descontar o devido IRRF dos aluguéis pagos. Prossegue imputando má-fé ao Sr. Paulo, que não declarou o valor dos aluguéis recebidos e não pagou o respectivo IRPF, bem como não registrou a transferência do imóvel para a Proton e não recolheu o devido ITBI.

Consta na decisão recorrida que, quanto à propriedade dos referidos imóveis, cabe destacar que em diligência realizada junto ao Sr. Paulo de Carvalho Lacombe, ele reconheceu explicitamente ser o seu proprietário, comprovando tal qualidade por intermédio da apresentação de cópias das certidões de registros de imóveis às fls. 327 a 410. 13. É possível verificar nas referidas certidões que os imóveis nunca pertenceram ou estiveram sob a posse ou domínio da Próton Participações, tendo sido adquiridos pelo Sr. Paulo de Carvalho Lacombe em 2002 da empresa Tranesco Empreendimentos e alienados apenas em 2016 para o Sr. Luiz Augusto Tenório de Siqueira.

A DRJ manteve o lançamento sob os fundamentos de que, o fato de nos contratos de aluguel vigentes no período de interesse da autuação constar como locador a empresa Próton Participações não teria o condão de alterar a condição de proprietário do Sr. Paulo de Carvalho Lacombe, e, por conseguinte, sua condição de locador de fato. Esses contratos não têm validade alguma, seja porque a Próton não poderia pôr em locação o que não era de sua propriedade, seja porque, quando firmados pelo Sr. Paulo de Carvalho Lacombe, ele já não era mais o sócio-administrador da Próton Participações, consoante 8ª Alteração Contratual (fls. 298 a 316), não possuindo poderes de representação da empresa.

Assim, não restaria dúvida de que os valores pagos pelo contribuinte ao Sr. Paulo de Carvalho Lacombe são referentes a aluguéis de imóveis de propriedade deste, e, portanto, correspondem a rendimentos tributáveis devidos pela pessoa física, nos termos do art. 49 do RIR/99.

De acordo com o art. 49, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99), vigente à época dos fatos, são tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como a locação ou sublocação.

O art. 631 do RIR/99, por sua vez, informa que: *“Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do [art. 620](#), os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II](#))”*.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do IRRF, está estabelecida nos arts. 717 e 722 do RIR/99.

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100](#), e [Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º](#)).

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103](#)).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957,

além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Observa-se, portanto, que o recorrente estava obrigado a reter na fonte e recolher o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aluguéis pagos a Paulo de Carvalho Lacombe.

Tem razão a decisão recorrida ao afirmar que o Relatório Fiscal apontou a existência de motivo para o recorrente assentir com a pactuação de um contrato de locação forjado, qual seja, que não teria a responsabilidade de antecipar o imposto de renda, sob a responsabilidade da fonte pagadora.

Nesse sentido, é cabível a aplicação da multa de ofício e juros de mora, isoladamente, quando constatado pelo Fisco, após o prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física, que a fonte pagadora deixou de fazer a retenção do imposto a que estava obrigada. (Acórdão nº 1302-004.987, Relatora Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, sessão de 10/12/2020).

Assim, não merece prosperar qualquer alegação do recorrente no sentido de que não é lícito presumir que a fonte pagadora assumiu o ônus do IRRF e, assim, tampouco é lícito reajustar a base de cálculo do tributo, pois o contrato de onde origina o pagamento não prevê que a fonte pagadora deveria assumir o encargo financeiro desse tributo. Nos termos da lei, toda vez que uma pessoa jurídica paga aluguéis a uma pessoa física, os rendimentos ficam sujeitos à retenção na fonte, independente de qualquer previsão contratual.

O CTN prevê, no bojo do artigo 136, que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, o dispositivo retira a necessidade do dolo para a configuração da responsabilidade¹.

Ao tratar dos limites do artigo 136 do CTN, Caio Augusto Takano e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco mencionam que:

O agir negligente do contribuinte em um dado momento deve, portanto, implicar uma resposta do Estado, que o considerará responsável, e.g., a recolher uma determinada quantia. Como não houve prejuízo ao erário público, esta obrigação não terá o caráter ressarcitório (sanção-ressarcimento), mas um caráter punitivo (sanção-pena). Esta é a responsabilidade por infração *stricto sensu*: o vínculo obrigacional gerado em virtude do cometimento de um delito, independentemente da intenção daquele que o praticou, sendo bastante a configuração de uma das duas únicas modalidades da ação (ato ou omissão) culposa possíveis: negligência ou imprudência. Em regra, a imperícia não poderá ser motor do delito, pois o comerciante é perito no seu comércio, assim como o

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. P. 928.

industrial na sua indústria, e não nas técnicas arrecadatórias ou na legislação tributária².

No caso, a *culpa* do recorrente por negligência, para caracterizar a infração, resta configurada, à medida que alega que caberia ao recorrente realizar a devida apuração dos fatos e verificar a documentação pertinente ao celebrar um contrato de aluguel.

Ao contrário disso, o recorrente confessa sua atitude negligente e afirma que “não seria plausível exigir que o recorrente fosse consultar a situação desse bem no Cartório de Registro de Imóveis, já que o balanço e a posse do imóvel não indicavam haver razão para duvidar de quem seria seu proprietário”.

Se o contrato foi pactuado com uma pessoa jurídica, o pagamento do aluguel deveria ser feito a essa pessoa jurídica. Como o pagamento era realizado para uma pessoa física, caberia ao recorrente, ao menos, indagar o motivo do pagamento ser realizado para a pessoa física e qual era o vínculo desta pessoa física com a pessoa jurídica que celebrou o contrato. Ao deixar de realizar o pagamento do aluguel à pessoa jurídica que celebrou o contrato, o recorrente assume o risco quanto à existência de qualquer vínculo entre essa PF e a PJ.

Nesse sentido:

FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS.

Constatada a falta de retenção de imposto de renda (IRRF) que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, serão exigidos da fonte pagadora, na forma isolada, a multa de ofício e os juros de mora.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. FONTE PAGADORA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

Por expressa disposição legal, compete à fonte pagadora, representada pela pessoa jurídica impugnante, a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos a seus funcionários e colaboradores, ainda que ditos pagamentos tenham sido efetuados com a utilização de uma empresa administradora de cartão de crédito, mera intermediária entre a efetiva fonte pagadora e os destinatários dos recursos. (...)

MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO.

Não se deve qualificar a multa sem elementos que demonstrem efetivamente a sonegação, a fraude ou o conluio. No caso ocorreu apenas uma omissão, por falha na administração, e não uma conduta dolosa no sentido de prejudicar a Fazenda de modo a ensejar a qualificação da multa. (...)

² Takano, C. A., & Branco, L. O. de A. (2013). Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária: Reconsiderações acerca do Art. 136 do Código Tributário Nacional. *Revista Direito Tributário Atual*, (29), 114–132. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1771>.

(Acórdão nº 1401-006.574, Relator Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, sessão 18 de julho de 2023).

Portanto, comprovado nos autos que o titular do imóvel era uma pessoa física e que o contribuinte realizava o pagamento dos aluguéis a esta pessoa, descabe falar em ausência do dever de retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de que o contrato havia sido pactuado com pessoa jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira